



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 158282/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO
RELATOR: CONSELHEIRO MENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 798/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 987/22 (peça 23), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- *“Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”* (fls. 01/05).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 195/22 (peça 24), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos

livres:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Fazenda Rio Grande desatendeu o art. 22¹ da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um superávit de R\$ 196.573,36 (peça 09 – fls. 13/14).

Quando do contraditório (peças 15 e 22), resumidamente, a defesa assim se manifestou:

Por desconformidade nos lançamentos foi equivocadamente transferido os valores apurados ao final do exercício financeiro de 2020 referente à restos à pagar da fonte 068 na fonte livre 001, tendo em vista que a época, a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande possuía uma conta de restos apenas, causando assim esse equívoco. Porém, assim que identificado o fato a administração da Casa procedeu à devolução (...), conforme comprovante anexo, no valor de R\$ 196.573,36 (...). (peça 15 – fls. 01/02)

Ao apreciar o contraditório, a unidade técnica, através da Instrução nº 987/22 (peça 23), acatando as justificativas e documentos apresentados, em resumo, entende que o apontamento é passível de ressalva, considerando que a sua regularização ocorreu em exercício posterior, com o afastamento da multa anteriormente sugerida.

Adicionalmente, em relação à existência de Fundo – Fonte 068, a coordenadoria destaca o seguinte:

Diante dos parágrafos incluídos no art. 168 da CF os quais visam disciplinar regras relacionadas aos repasses dos duodécimos aos Poderes Legislativos, faz-se necessária a revisão do Capítulo VI da Instrução Normativa nº 89/2013 mediante a revogação do artigo 24 e do inciso III do artigo 25, estando o projeto de alteração da referida instrução normativa em trâmite neste Tribunal.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos

¹ Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Assim, a partir de março de 2021, está proibida a transferência de sobras de duodécimos a fundos de poder, como os do Legislativo. Os fundos que já possuíam recursos de anos anteriores, podem continuar existindo até esgotarem esses recursos, mas não podem, de forma alguma, receber novos repasses de sobras de duodécimos.

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta, admoestando o gestor a respeito da importante informação trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, acima transcrita.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue **regulares com ressalva** as contas do Sr. JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente